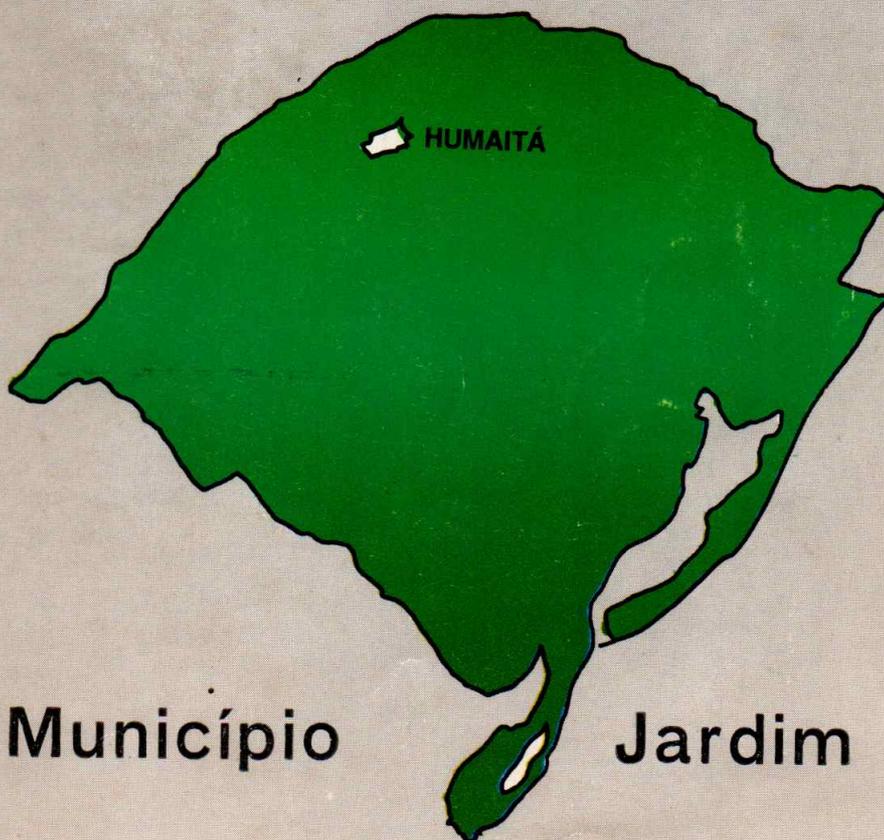




# LEI ORGÂNICA

## DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - RS

1990



Município

Jardim

## COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA - GESTÃO 1989

Presidente:  
LUIZ JACÓ SIMON

Vice-Presidente:  
DÉLCIO ALAÍDE DONATO

Secretário:  
DALVA MARIZA BERGOLI DE AZEVEDO

Líder da Bancada do PMDB:  
DARCÍSIO RUBEM SCHEEREN

Líder da Bancada do PDS:  
ALÍDIO JOSÉ HANAUER

## COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA - GESTÃO 1990

Presidente:  
DÉLCIO ALAÍDE DONATO

Vice-Presidente:  
LUIZ JACÓ SIMON

Secretário:  
LUIZ SCHWADE

Líder da Bancada do PMDB:  
DARCÍSIO RUBEM SCHEEREN

Líder da Bancada do PDS:  
ALÍDIO JOSÉ HANAUER

## COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Presidente:  
DARCÍSIO RUBEM SCHEEREN

Vice-Presidente:  
ALÍDIO JOSÉ HANAUER

Relator:  
EVERSON BAMBERG

Relatores Adjuntos:  
DALVA MARIZA BERGOLI DE AZEVEDO  
LUIZ SCHWADE

Membros Auxiliares:  
DÉLCIO ALAÍDE DONATO  
LUIZ JACÓ SIMON  
EDO DIESEL  
LUIZ CARLOS SANDRI

Datilógrafo:  
LUIZ PAULO KIRST WINK

## SUMÁRIO

	PREÂMBULO .....	04
1	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	05
1.1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	05
1.2	DA COMPETÊNCIA .....	06
1.3	DO PODER LEGISLATIVO .....	08
1.3.1	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	08
1.3.2	DOS VEREADORES .....	10
1.3.3	DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	11
1.3.4	DA COMISSÃO REPRESENTATIVA .....	13
1.3.5	DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	14
1.4	DO PODER EXECUTIVO .....	16
1.4.1	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	16
1.4.2	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	16
1.4.3	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....	18
1.4.4	DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO .....	18
1.5	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....	19
1.6	DOS CONSELHOS MUNICIPAIS .....	22
1.7	DOS ORÇAMENTOS .....	22
2	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	24
2.1	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24
2.2	DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, DESPORTO E TURISMO ..	26
2.3	DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS .....	28
2.4	DA SAÚDE, DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE .....	29
2.5	DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA, DO COOPERATIVISMO E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA .....	32
2.6	DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO .....	33
3	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	34
4	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	34

04 ..... PRÉAMBULO .....

08 ..... DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....

08 ..... 1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....

08 ..... 1.2. DA COMPETÊNCIA .....

08 ..... 1.3. DO PODER LEGISLATIVO .....

08 ..... 1.3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS .....

10 ..... 1.3.2. DOS VEREADORES .....

11 ..... 1.3.3. DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....

13 **NÓS, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL "JEOVANI PAULO", REPRESENTANTES DO POVO DE HUMAITÁ, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA, NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE QUE É INVESTIDO O MUNICÍPIO COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

18 ..... 1.4. DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO .....

18 ..... 1.5. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....

22 ..... 1.6. DOS CONSELHOS MUNICIPAIS .....

22 ..... 1.7. DOS ORÇAMENTOS .....

24 ..... 2. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....

24 ..... 2.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....

26 ..... 2.2. DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTE E TURISMO .....

28 ..... 2.3. DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS .....

29 ..... 2.4. DA SAÚDE, DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE .....

32 ..... 2.5. DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA, DO COOPERATIVISMO E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA .....

33 ..... 2.6. DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO .....

34 ..... 3. DISPOSIÇÕES FINAIS .....

34 ..... 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....

# TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** – O Município de Humaitá, parte integrante da Federação, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se de forma autônoma em tudo o que signifique o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A cidade de Humaitá é a sede do Município.

**Art. 2.º** – É mantido o atual território do Município que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

§ 1.º – O território do Município divide-se em distritos, e as circunscrições urbanas classificam-se em cidade, bairros e vilas, na forma de legislação pertinente.

§ 2.º – A criação, a incorporação ou o desmembramento de áreas do Município, não poderão resultar na perda, por parte do Município de Humaitá, dos requisitos previstos na lei estadual que disciplina o assunto.

**Art. 3.º** – São Poderes do Município, independentes de harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes e, o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as hipóteses constitucionais.

**Art. 4.º** – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como os vencimentos dos vereadores, não poderão ser superiores ao pago para o chefe do Poder Executivo.

**Art. 5.º** – Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 6.º** – A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 7.º** – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII – elaborar, de acordo com a Constituição Estadual, diretrizes gerais de ocupação de solo urbano, que assegurem a função social da cidade e da propriedade ou elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e de zoneamento;
- VIII – estabelecer normas de prevenção e controle da poluição ambiental e sonora;
- IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;
- XII – estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;
- XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XV – fixar os feriados municipais, bem como horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;
- XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI – legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

**Art. 8.º** – O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1.º – Os convênios podem visar a realização ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2.º – Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3.º – É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**Art. 9.º** – Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a

morbidez infantil, bem como as medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – Regular e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 10** – São tributos da competência Municipal:

I – imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) - serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, § 2.º e 3.º, da Constituição Federal.

**Art. 11** – Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 12** – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

### CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 14** – A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, na primeira segunda-feira da segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano, funcionando ordinariamente até trinta e um (31) de dezembro.

§ 1.º – Durante a sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funciona no mínimo duas (02) vezes por mês, exceto nos meses de janeiro e fevereiro.

§ 2.º – A sessão legislativa inicia no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano.

**Art. 15** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia primeiro (1º) de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entretanto, após em recesso.

Parágrafo Único – No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

**Art. 16** – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1.º – Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2.º – Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal, no prazo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 3.º – Será remunerada somente a sessão extraordinária convocada pelo Executivo Municipal.

**Art. 17** – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**Art. 18** – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1.º – Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º – O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

**Art. 19** – As sessões da Câmara de Vereadores são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 20** – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada, ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

**Art. 21** – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 22** – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar os Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.

§ 1.º – Três (03) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2.º – Independentemente de convocação, quando o Secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3.º – A ausência injustificada importará em crime de responsabilidade.

**Art. 23** – A Câmara de Vereadores poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

**Art. 24** – Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelo preceito de inviolabilidade, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do seu Município.

**Art. 25** – Os Vereadores no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

**Art. 26** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma;

a) - celebrar contrato com a administração pública salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargos em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) - exercer outro mandato público eletivo.

**Art. 27** – Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um quinto (1/5) das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, durante uma sessão legislativa, salvo a hipótese prevista no § 1.º;

V – fixar domicílio eleitoral e ou residencial fora do Município.

§ 1.º – As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2.º – É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

**Art. 28** – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 29** – Nos casos do Artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

**Art. 30** – Os Vereadores perceberão a título de subsídios os seguintes valores:

I – até nove (09) Vereadores: de dois (02) a quatro (04) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário público municipal.

II – de dez (10) a dezessete (17) Vereadores: de quatro (04) a oito (08) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário público municipal.

§ 1.º – O subsídio será fixado antes do pleito de cada legislatura.

§ 2.º – Se o subsídio não for fixado no prazo do parágrafo anterior, o valor do mesmo corresponderá a média do valor mínimo estabelecido no “caput” deste artigo.

**Art. 31** – O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e o subsídio inerente ao mandato à vereança.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 32** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – Votar:

a) - o plano plurianual;

b) - as diretrizes gerais e orçamentárias;

c) - os orçamentos anuais;

d) - as metas prioritárias;

e) - o plano de auxílios e subvenções.

- III – Decretar leis;
- IV – legislar sobre tributos de competência municipal;
- V – legislar sobre a criação e a extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais por terceiros;
- IX – dispor sobre divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
- X – Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII – cancelar, nos termos de lei, a dívida do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- XIV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XV – disciplinar o transporte e a localização de substâncias potencialmente perigosas, dentro do território do Município.

**Art. 33** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
- II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII – sustar atos do Poder executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII – fixar o subsídio de seus membros e a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias ou do estado por qualquer tempo;
- X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI – mudar temporária ou definitivamente, a sua sede;

- XII – solicitar informações por escrito do Executivo;
  - XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
  - XIV – conceder licença ao Prefeito;
  - XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
  - XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito mediante requerimento, de no mínimo, um terço (1/3) de seus membros;
  - XVII – propor ao Prefeito e execução de qualquer obra ou medida que interessa à coletividade ou ao serviço público;
  - XVIII – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição.
- Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII será mantida a composição da legislatura em curso.

## SEÇÃO IV

### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Art. 34** – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 35** – A Comissão Representativa é constituída pelo Presidente da Mesa, por um representante de cada bancada e por dois suplentes.

§ 1.º – O primeiro suplente será o Vice-Presidente da Mesa e o segundo suplente, o Secretário;

§ 2.º – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Mesa, cuja substituição se faz na forma regimental;

§ 3.º – O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara.

**Art. 36** – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**SEÇÃO V**  
**DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 37** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções;
- V – leis complementares.

**Art. 38** – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – proposições.

**Art. 39** – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de eleitores no Município.

§ 1.º – No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º – No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**Art. 40** – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas (02) sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 41** – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Art. 42** – A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 43** – No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que, o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1.º – Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “Caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º – Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão no pe-

ríodo de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 44** – A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias do seu recebimento, serão incluídas na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

**Art. 45** – O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

**Art. 46** – A matéria constante de projeto de lei rejeitada ou não sancionada, assim como a de proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 47** – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviadas ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1.º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total e parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando, os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º – Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3.º – O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4.º – O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5.º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1.º do artigo 41.

§ 6.º – Não sendo a lei promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 48** – Nos casos do artigo 37, incisos III e IV, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Art. 49** – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, as Diretrizes Gerais ou a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e do Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1.º – Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das

respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2.º – Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 50** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

**Art. 51** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

**Art. 52** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

**Art. 53** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1.º Secretário da Câmara Municipal.

**Art. 54** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 55** — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII — declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII — expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX — contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X — planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII — enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei e diretrizes gerais e orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII — prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referente ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV — prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV — colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX — revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

**Art. 56** – O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias poderá exercer outras estabelecidas em lei.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 57** – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI – o uso regular dos bens públicos.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 58** – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Art. 59** – além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes, aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

**Art. 60** – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 61** – Servidores Públicos do Município, são todos aqueles que prestam serviços às Repartições Municipais, centralizadas ou descentralizadas mediante retribuição pecuniária e sujeitos às normas estatutárias respectivas.

**Art. 62** – São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior, à do diurno;

V – salário-família ou abono familiar para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, facultada a compensação de horários e a dedução de jornada conforme o estabelecido em lei;

VII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

VIII – gozo de férias remuneradas anualmente, com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal recebida;

IX – licença à paternidade, nos termos da Lei;

X – proteção no mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XI – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Lei;

XIII – proibição de diferenças de salário de exercício de funções e de

critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 63** – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Art. 64** – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação, e exoneração.

**Art. 65** – São estáveis, após dois (02) anos de exercício os servidores nomeados por concurso.

**Art. 66** – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidez, por sentença, a demissão, será reintegrado e quem lhe acupava o lugar, exonerando ou, se detinha outro cargo, a este recunduzido sem direito à indenização.

**Art. 67** – O servidor público municipal, processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito a assistência judiciária pelo Município.

**Art. 68** – Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 69** – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 70** – Decorridos trinta (30) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá a totalidade de remuneração, computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 71** – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem pre-

juízo de subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 72** – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Parágrafo Único – A licença prêmio de que trata o “caput” deste artigo, será de seis (06) meses, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço.

**Art. 73** – O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, será realizada até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo Único – O pagamento do décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

**Art. 74** – Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os mesmos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais na forma a ser regulada por lei.

**Art. 75** – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) - a de dois (02) cargos de professor;

b) - a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois (02) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

**Art. 76** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

**Art. 77** – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

**Art. 78** – O Município responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 79** – É vedada, a quantos prestam serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 80** – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

## CAPÍTULO VI

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 81** – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 82** – A Lei específica as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplente e prazo de duração do mandato.

**Art. 83** – Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO VII

### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 84** – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecem:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º – A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4.º – Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5.º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6.º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anis-

tias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7.º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º – A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

**Art. 85** – O recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficar sem despesas correspondentes, poderá ser utilizado, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 86** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV – a vinculação, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1.º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º – Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 87** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder

Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 88** – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 89** – As despesas com publicidade, dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 90** – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, até trinta e um (31) de julho de cada ano;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de setembro de cada ano.

**Art. 91** – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até quinze (15) de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até quinze (15) de setembro de cada ano;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

**Art. 92** – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a trinta (30) de setembro.

**TÍTULO II**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 93** – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecerem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos e exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 94** – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 95** – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial por decisão patrimonial, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 96** – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 97** – Os Planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 98** – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o Plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 99** – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo o desenvolvimento econômico local, integrando as atividades urbanas e rurais.

**Art. 100** – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais, e ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Art. 101** – O Município revogará as doações às instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato da doação.

**Art. 102** – O Município no que lhe couber, promoverá a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território.

§ 1.º – As determinações resultantes do planejamento previsto no “caput”, são de execução compulsória por parte dos proprietários das áreas onde se localizam os recursos naturais.

§ 2.º – Em caso de descumprimento do que estabelecer o parágrafo anterior, o Município adotará as providências cabíveis.

**Art. 103** – Todas as pessoas tem direito, independente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros de entidades municipais ou de caráter público.

§ 1.º – Qualquer pessoa poderá exigir, por via administrativa, em processo sigiloso ou não retificação ou atualização das informações a seu respeito e de seus dependentes.

§ 2.º – Os registros não poderão conter informações referentes à convicção política, filosófica e religiosa.

**Art. 104** – O Conselho Comunitário Pro-Segurança Pública (CONSEPRO), é o órgão responsável pela administração do fundo de segurança pública municipal, com a finalidade de gerir os recursos aportados e aplicados na segurança pública do Município.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, LAZER, DESPORTO E DO TURISMO

**Art. 105** – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

**Art. 106** – O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino

público.

**Art. 107** – O Município, ao organizar o seu sistema de ensino fundamental, suplementando a legislação federal e estadual, deverá tratar:

I – da implantação do ensino pré-escolar em toda a rede de escolas municipais, oficializando-o como pré-requisito para o ingresso no ensino fundamental, observando as peculiaridades de cada escola;

II – do ensino voltado ao meio e à realidade do aluno;

III – da gratificação, nos termos definidos em lei, dos profissionais da educação que atuarem;

a) - no ensino noturno;

b) - com classes de alunos excepcionais ou deficientes;

c) - com classes multisseriadas;

d) - em escola de difícil acesso;

e) - em programas especiais e ou em atividades de especialistas em educação.

IV – do atendimento ao educando em horário integral, optativamente de acordo com as necessidades do mesmo, observadas as peculiaridades de cada escola, considerando ainda as possibilidades do Município.

V – da oferta do ensino noturno regular adequado às condições do educando e da municipalidade.

**Art. 108** – Os recursos públicos, inclusive humanos, serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 109** – As escolas criadas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Humaitá, são reconhecidas como escolas comunitárias, que devem objetivar o atendimento das necessidades e interesse do Município.

**Art. 110** – Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente qua não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

**Art. 111** – É assegurado os pais, professores, alunos e funcionários organizar-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associação, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 112** – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 113** – Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

**Art. 114** – O Município colaborará com o Conselho Estadual de Educação para que este fixe o ensino de cooperativismo, associativismo, sindicalismo e educação ecológica como disciplina específica, ou como conteúdos em outras disciplinas.

**Art. 115** – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – melhoria na qualidade do ensino;

III – formação para o trabalho;

IV – formação Humanística.

**Art. 116** – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício, dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º – Cabe ao Município preservar os sítios, as edificações e os movimentos de valor histórico, artístico e cultural;

§ 2.º – O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de investimentos, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 117** – O Município, objetivando o lazer, estruturará e divulgará os recursos naturais existentes para o intercâmbio municipal e regional.

**Art. 118** – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

**Art. 119** – O Município fomentará as práticas desportivas que serão promovidas, dirigidas e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Desportos (CMD), criado na forma da lei.

**Art. 120** – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS

**Art. 121** – Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

**Art. 122** – O Município oferecerá condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial, mental ou múltiplo.

**Art. 123** – O Município poderá destinar, além dos recursos humanos já disponíveis, subvenções e auxílios à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo Único – a subvenção e auxílios de que trata o artigo, farão parte da rubrica da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 124** – É assegurada a gratuidade do transporte coletivo, urbano e rural, aos maiores de sessenta e cinco anos, e aos deficientes comprovadamente carentes, na área do Município.

**Art. 125** – O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, o Município com o apoio da comunidade, proverá estes programas de recursos e material didático.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SAÚDE, DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

**Art. 126** – O Município integra com a União e o Estado, os recursos, da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos.

**Art. 127** – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 128** – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

**Art. 129** – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 130** – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município, promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer,

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 131** – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público, ou contratos com terceiros.

**Art. 132** – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único da Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar ações e serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulações com a sua direção estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) - a Secretaria Municipal de Saúde, é o órgão organizador e executor do Sistema de Saúde, a nível Municipal, assessorado e integrado pelos órgãos afins.

b) - a integralidade na prestação de ações de saúde, adequadas às suas realidades epidemiológicas;

c) - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, dos representantes institucionais e governamentais, a formação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde, através da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS).

III – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União.

IV – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

V – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

VI – celebrar convênios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde;

VII – realizar exames médicos e odontológicos em todas as crianças em idade escolar, inclusive, maternal, creche e pré-escola;

VIII – tornar obrigatório a aplicação de flúor em todos os escolares de 06 a 12 anos que freqüentem escolas do Município, com aplicação supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde de preferência da área odontológica.

**Art. 133** – O Prefeito convocará anualmente a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS) para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de Saú-

de do Município.

**Art. 134** – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º – Os recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderão anualmente, no mínimo, a dez por cento (10%), do orçamento global.

§ 2.º – Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle da Comissão Interinstitucional de Saúde (CIMS).

§ 3.º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 135** – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – promover o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição;

III – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IV – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar a produção e comercialização de alimentos de origem animal e vegetal, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e radioativos.

**Art. 136** – O Município poderá destinar recursos humanos, subvenções e auxílios à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Humaitá (ADESCO), de acordo com suas necessidades.

Parágrafo Único – As despesas com recursos humanos, subvenções e auxílios poderão fazer parte da rubrica da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária.

**Art. 137** – Ao Município, na área de saneamento básico, caberá:

I – tornar obrigatório a fluoretação de água de consumo, na rede de canalização do perímetro urbano;

II – dispor de local para o destino e o tratamento do lixo;

III – disciplinar, através de legislação ordinária, sobre a criação de animais, instalações sanitárias e destinos dos dejetos no perímetro urbano.

**Art. 138** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 139** – O Poder Público Municipal, além dos princípios contidos na Constituição Federal e Estadual, deverá:

I – integrar-se com a União e o Estado e à comunidade, visando a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II – promover a proteção ambiental, preservando o solo, os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

III – fomentar a produção e o plantio de sementes, mudas e essências nativas;

IV – fomentar a criação e o funcionamento de associações conservacionistas;

V – determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

VI – fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;

VII – adotar programas de recuperação de área em processo de desertificação;

VIII – propor o zoneamento agroecológico, visando o ordenamento da ocupação especial, com orientação técnica;

IX – estimular o reflorestamento e a preservação da mata nativa às margens dos cursos fluviais e em faixas de domínio de rodovias municipais;

X – denunciar a pesca e a caça predatória;

XI – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

Parágrafo Único – O Município poderá criar e manter guarda florestal municipal, reserva ecológica municipal, área de proteção ambiental e zoológico, de domínio público e ou privado.

**Art. 140** – O Município definirá a construção de depósitos de lixo agrotóxico, em locais adequados e estratégicos, observados os critérios técnicos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA, DO COOPERATIVISMO**

#### **E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA**

**Art. 141** – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agropecuária, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

I – recursos orçamentários para a Secretaria Municipal da Agricultura, no mínimo equivalente a cinco por cento (5%) do orçamento global.

II – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a sua conservação e a preservação do meio ambiente;

- III – a orientação técnica na diversificação de culturas e no controle de erosão, em suas múltiplas formas;
- IV – habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- V – a proteção ao meio ambiente;
- VI – incentivo à pesquisa, à assistência técnica e à extensão rural;
- VII – incentivo ao controle natural da pragas, em suas múltiplas formas;
- VIII – ai incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, além das redes de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- IX – ao incentivo à agroindústria, à produção agropecuária e a produtos de consumo interno.

**Art. 142** – Lei Municipal definirá as normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 143** – O Município promoverá programas voltados aos pequenos agricultores, através do sistema de troca-troca.

**Art. 144** – O Município estimulará a formação de feiras de produtos agropecuários, com vistas à diminuição do preço final destes produtos, na venda ao consumidor.

**Art. 145** – A Administração Municipal se integrará com órgãos federais e estaduais, para desenvolver atividades na área da agropecuária e promover o assentamento de colonos.

**Art. 146** – Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associadas e comunitárias.

**Art. 147** – A receita prevista no Inciso II, do Artigo 158 da Constituição Federal será aplicada, prioritariamente, ao apoio de programas agrícolas e de reforma agrária, cujos projetos agrícolas deverão destinar-se à produção de alimentos.

## CAPÍTULO VI

### DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

**Art. 148** – O Plano Plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, urbano e rural, compatível com os programas estaduais destas áreas.

**Art. 149** – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – implantação de empreendimentos habitacionais, via associativismo, cooperativismo e sistema de mutirão.

**Art. 150** – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos,

atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- II – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- III – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- IV – distribuir dos benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- V – promover a integração e a racionalização da infra-estrutura urbana básica, priorizando, os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda.

**Art. 151** – O parcelamento do solo, para fins urbanos, deverá estar inscrito em área urbana ou de expansão urbana, a ser definida em lei municipal.

**Art. 152** – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 153** – Esta Lei Orgânica e as Disposições Gerais e Transitórias, serão promulgadas, simultaneamente, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Art. 154** – Revogam-se as disposições em contrário.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 01** – Legislação ordinária disciplinará a gratuidade do transporte escolar, para professores e estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus.

Parágrafo Único – O prazo para a disciplinação de que trata o “caput” do artigo é de cento e cinquenta (150) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

**Art. 02** – O Município de Humaitá deverá dentro do prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias da promulgação desta Lei Orgânica, legislar sobre a posse, o assentamento e a escrituração pública dos lotes e das casas populares construídas na Vila Jardim.

**Art. 03** – O Município destinará mensalmente, até o último dia do mês subsequente, auxílio ou subvenção à Associação dos servidores Públicos Municipais de Humaitá (ASSEM).

Parágrafo Único – Lei Ordinária regulamentará, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o valor da subvenção ou auxílio destinado pelo Município, que deverá ser equivalente ao total das contribuições dos funcionários à sua Associação.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores "Geovani Paulo"

HUMAITÁ

Emenda à Lei Orgânica nº 01/2005.

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber, que ouvido o Plenário, a Câmara aprovou e a Mesa Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Caput dos artigos 90 e 91 passam a conter o seguinte texto:

"Art. 90 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, até trinta e um (31) de agosto de cada ano;

III - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze (15) de novembro de cada ano."

"Art. 91 - Os Projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até quinze (15) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até trinta e um (31) de outubro de cada ano;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores "Geovani Paulo"

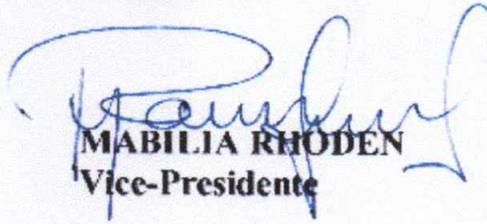
HUMAITÁ

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze (15) de dezembro de cada ano”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Vereadores, em 26 de  
julho de 2005.

  
GILBERTO KNORST  
Presidente

  
MABILIA RHODEN  
Vice-Presidente

Registre-se e Publique-se

  
ANÉLIO SIMSEN  
Secretário